

PARECER JURÍDICO

PROCESSO nº 16.791/2023

Ananindeua, 07 de dezembro de 2023

Ao Diretor Administrativo e Financeiro - DAF/SECULT.

Trata-se de análise e parecer do 3º termo aditivo, do **contrato nº 05/2022-SECULT/PMA**, referente ao contrato de prestação de serviços técnico de locação de estrutura móvel por parte da empresa VR3 EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.507.345/0001-15, em benefício da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA - SECULT.

Passo ao parecer,

Em análise da documentação encaminhada, como posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade, não abrangendo o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual/recontratação do administrador, em seu âmbito discricionário.

O Contrato original tinha como vigência o período de 06 (seis) meses, término da vigência 06.12.2023, tendo previsão de poder ser aditado por igual período.

A autoridade Administrativa em justificativa se manifesta no sentido da necessidade na continuidade dos serviços, bem como o igual período do contratado aditado e os mesmos preços praticados no contrato originário, ou seja, sem alteração dos valores a serem pagos a serem pagos.

1 – DA FORMALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO DE ADITIVO

O contrato em análise segue a legislação vigente em relação a dispensa de licitação, pois se adequa ao artigo 24, inciso X, da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666 de 1993.

Art. 24. É dispensável a licitação:

...

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

A proposta do aditivo está perfeitamente vinculada ao dispositivo do art. 57, II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos, Lei. 8.666/93, pois trata de serviços continuados e essenciais, que podem legalmente serem renovados para outros exercícios.

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto relativos:

II – A prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

.....

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Está justificado nos autos a necessidade da continuação da contratação pela SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – SECULT.

Ante todo o exposto, esta assessoria Jurídica, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando favoravelmente pelo presente termo aditivo. Recomendo ainda que, **necessariamente**, devem ser cumpridas todas as formalidades legais.

É O PARECER

Renato Silva

Assessor Jurídico matrícula: 460834
SECULT-ANANINDEUA-PA